



Número: **1013233-32.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS (AUTOR)		ANDRE PEDREIRA IBANEZ (ADVOGADO) BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO LEITAO (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (REU)		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
742611985	01/10/2021 20:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013233-32,2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607, BEATRIZ VERISSIMO DE SENA - DF15777 e RODRIGO RIBEIRO LEITAO - SC36180

POLO PASSIVO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Trata-se, na espécie, de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (ANBERR)** contra **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) E OUTRO**, com pedido de tutela de urgência para determinar que a FUNCEF seja “condenada a observar seu próprio Estatuto quanto ao quórum qualificado previsto nos artigos 32, inciso II, e § 1º, e 35, § 1º, bem como para que seja anulada a aprovação por maioria simples da alteração regulamentar do plano de benefícios REG/Replan, modalidade Não Saldada.”

Afirma que o Estatuto da FUNCEF, em relação ao seu Conselho Deliberativo, estabelece a exigência do chamado “quórum qualificado” para a aprovação de matérias de especial relevância.

Alega, no entanto, que, no final do ano de 2019, foi subitamente iniciado movimento conduzido pelo Governo Federal, no sentido de questionar a legalidade das previsões estatutárias de entidades fechadas de previdência complementar, que



estabelecem o quórum qualificado para determinadas deliberações.

Nesse contexto, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) expediu ofício dirigido à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) manifestando que a mencionada exigência de quórum qualificado viola o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001.

Aduz que “a consulta formulada pela SEST à PREVIC levou à conclusão do Departamento Jurídico da FUNCEF de que o Estatuto da entidade (em vigor desde 2007) padece de ilegalidade, no que concerne aos dispositivos que estabelecem o quórum qualificado para determinadas deliberações”.

Discorre que, na 525ª reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da FUNCEF, ocorrida no último dia 5 de março de 2020, os três Conselheiros eleitos pelos Participantes e Assistidos votaram contra a modificação do regulamento do plano de benefícios REG/Replan, modalidade não saldada, conforme proposta encaminhada pelo Voto DIBEN nº 005/2020. No entanto, o Presidente do Conselho Deliberativo, descumprindo o referido dispositivo estatutário, declarou a proposta aprovada, exercendo o seu voto de qualidade, amparado na suposta ilegalidade do quórum qualificado excepcional previsto no Estatuto da Entidade.

A autora sustenta que o ato do presidente do Conselho Deliberativo viola a ordem jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido (fl. 65 do ID 475091373).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento (ID 475091378).

Contestação apresentada pela FUNCEF (fls. 21 a 71 do ID 475099358 e fls. 2 a 6 do ID 475099361), alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a ausência de autorização individual e expressa dos associados diante da não realização do ato assemblear, a ausência dos requisitos para a propositura de ação civil pública, a ausência de legitimidade da autora para a propositura de ação civil pública, a ilegitimidade ativa, e a incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada (fls. 36 a 57 do ID 475099374).

A FUNCEF requereu a produção de prova documental e a realização de perícia atuarial (fls. 66 a 70 do ID 475099374).

A autora apresentou novos documentos (fls. 17 a 21 do ID 475099378).

A ação, anteriormente distribuída para a 11ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), foi remetida para esta 16ª Vara Federal/SJDF após decisão de declínio de competência (fl. 9 do ID 475099381).



Instado a se manifestar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou que o objeto da demanda não se insere entre as funções institucionais do referido Órgão (fls. 47 e 48 do ID 475099378).

Foi determinada a intimação da autora para requerer a citação da CEF (fls. 51 e 52 do ID 475099378).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, alegando a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda (fls. 56 a 71 do ID 475099378). O recurso teve o seguimento negado (fls. 5 a 7 do ID 475099381).

Requerida a citação da CEF (fl. 8 do ID 475099381), o juízo da 11ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), para o qual a ação fora anteriormente distribuída, declinou da competência para a Justiça Federal do DF (fl. 9 do ID 475099381).

O primeiro agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado (fl. 27 do ID 475099381).

Contestação apresentada pela CEF (fls. 1 a ID 579017850), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora, a inadequação da via eleita, a prevenção com a ACP 1027631-18.2020.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Cível da SJDF, e a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão declinando da competência e remetendo os autos à este 4ª Vara da SJ/DF, ID. 772641967.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A questão cinge-se quanto à obrigação da FUNCEF de observar seu próprio Estatuto quanto ao quórum qualificado para deliberações de seu Conselho Deliberativo consoante previsto nos artigos 32, inciso II, e § 1º, e 35, § 1º do referido estatuto, bem como em relação à anulação da aprovação por maioria simples da alteração regulamentar do plano de benefícios REG/Replan, modalidade Não Saldada.

Observa-se do Regimento da FUNCEF que as decisões do Conselho Deliberativo, como regra geral, são tomadas mediante votação por maioria simples com utilização do voto de qualidade pelo Presidente. No entanto são consideradas exceção com previsão de quórum qualificado algumas matérias enumeradas taxativamente no estatuto que tem impacto para a instituição (de especial relevância).

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

II – alteração de estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem



como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
(...)

§ 1º – As matérias previstas no inciso II deste artigo somente serão aprovadas se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes no exercício da titularidade, do Conselho Deliberativo.
(...) (Grifou-se)

Denota-se que, não obstante a previsão estatutária em vigor desde 2007, os Conselheiros da FUNCEF nomeados pela patrocinadora, incluindo o Presidente do Conselho Deliberativo, decidiram desconsiderar o quórum qualificado previsto no Estatuto. O Presidente do Conselho Deliberativo da FUNCEF fundamentou a não observância das normas estatutárias em nova interpretação dos artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 108/2001, a partir de resposta à consulta formulada à PREVIC.

Diante disso, em reunião ocorrida em 05/03/2020, foi aprovada a mudança no regulamento do plano de benefícios REG/Replan, modalidade não saldada, pelo voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, com quorum simples. Em seguida, foram aprovadas alterações no Estatuto da FUNCEF, as quais passaram a ter plena vigência a partir de sua aprovação pelo órgão regulador Presidente do Conselho Deliberativo.

Pois bem.

O Estatuto da FUNCEF deve ser observado para as deliberações do Conselho Deliberativo.

Ressalto que já decidi em processo conexo a esse, de n. 1024322-86.2020.4.01.3400, nos seguintes termos:

No caso concreto , presentes os requisitos legais para deferimento de pedido liminar .

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, o Mandado de Segurança pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, por documento inequívoco, em razão de que não comporta dilação probatória.

A maioria simples, em deliberações como a da impetrante, ao meu sentir, não há de ser a regra.

O direito a voto, em deliberações da pessoa jurídica, pode até mesmo sofrer restrição, como ensina o professor Tepedino, porém, a maioria simples deslegitima um processo democrático e a função social da empresa.



A autonomia da vontade foi substituída pela autonomia privada, que exigem um fim, uma leitura funcionalizada dos institutos .

Sendo assim, defiro o pedido liminar devendo ser determinada a imediata suspensão dos efeitos do parágrafo único, do art. 3o. da Resolução nº 35/20 do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, mantendo-se a higidez da Portaria 1.349/2007 da antiga Secretaria de Previdência Complementar até ulterior deliberação judicial .”

Ademais, na resposta da PREVIC que subsidiou a decisão de descumprir o estatuto, estabelece que todas as entidades fechadas de previdência complementara precisa alterar seus estatutos par adequação ao seu entendimento, sendo que no caso em questão, não houve alteração do Estatuto mas sim, conduta contrária a esse regramento ainda em vigor.

Ponto ainda que a Lei Complementar n. 108/2001, ao tratar da composição do Conselho Deliberativo, prevê exceção à regra possibilitando ao estatuto disciplinar quórum qualificado na votação de determinadas matérias.

Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido liminar para que a FUNCEF observe seu próprio Estatuto quanto ao quorum qualificado, bem como determino a suspensão da aprovação por maioria simples da alteração regulamentar do plano de benefícios REG/Replan, modalidade Não Saldada, nos termos descritos do PA CAPREV 001/2020 anexo ao VO DIBEN 005/20, na 525ª reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da FUNCEF, realizada em 5 de março de 2020 até julgamento final da demanda.

Intime-se com urgência.

Cite-se.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara



